

O TRÁFICO DE CRIANÇAS NA ERA DIGITAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS

Sara Rodrigues Ferreira Martins¹

Júlio César Arana Vargas²

A era digital, ao mesmo tempo em que proporcionou avanços incomensuráveis na comunicação e no acesso à informação, também abriu brechas para o florescimento de práticas criminosas sofisticadas e invisibilizadas, como o tráfico de crianças. Esta forma de violação de direitos humanos, uma das mais repugnantes expressões da criminalidade contemporânea, tem se reinventado com o uso de tecnologias de informação, exigindo do Direito respostas céleres, eficazes e contextualizadas. Embora instrumentos normativos como o Protocolo de Palermo e a Lei nº 13.344/2016 no Brasil representem marcos legais relevantes no enfrentamento do tráfico de pessoas, os dados mais recentes expõem uma realidade alarmante. Segundo o *Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas (2024)*, produzido pelo UNODC, houve um aumento superior a 20% no número de vítimas em 2022, em relação ao período pré-pandêmico. Dentre esses números, destaca-se o crescimento de 31% no tráfico de crianças, refletindo o aprofundamento da vulnerabilidade infantojuvenil diante da crescente exploração digital. Este estudo propõe-se a analisar de forma crítica como a digitalização das relações sociais, acentuada pelas restrições da pandemia de Covid-19, tem contribuído para a consolidação de um novo *modus operandi* no tráfico infantil. Utilizando-se de análise normativa nacional e internacional, aliada a revisão bibliográfica especializada, especialmente da obra de Claudino, Pedrosa Filho e Pedroso (2025), o artigo busca demonstrar como o ambiente virtual se tornou não apenas um meio de aliciamento, mas um verdadeiro mercado de exploração infantil. A investigação revela que plataformas digitais, redes sociais e aplicativos de mensagens têm sido convertidos em instrumentos de aliciamento, comércio e abuso. Criminosos exploram a invisibilidade e a capilaridade do meio digital para ampliar sua rede de atuação, com baixo custo e alto lucro. O fenômeno do *cybersex trafficking*, em que crianças são submetidas a abusos sexuais transmitidos em tempo real para audiências pagantes, constitui um exemplo extremo dessa nova lógica de mercantilização da infância. Frente a esse cenário, a conclusão é inescapável: o enfrentamento ao tráfico infantil não pode mais se restringir à lógica tradicional de repressão.

¹ Discente - sararofema3004@gmail.com

² Professor Orientador (externo), pós graduado em Direito Penal e Processo Penal, mestrando

É urgente uma reconfiguração das políticas públicas, que incorpore ferramentas de inteligência cibernética, responsabilização de plataformas digitais e educação digital protetiva. O artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente impõe à sociedade, ao Estado e à família o dever de proteção integral da criança. Esse dever, na era digital, exige vigilância contínua, normativas atualizadas e ações coordenadas que estejam à altura da complexidade tecnológica do crime.

Palavras-chave: Tráfico de crianças. Tecnologia digital. Cybercrime. Vulnerabilidade. Responsabilidade jurídica.